## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 791.845 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECTE.(S) : MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA

ADV.(A/S) :BERNARD RODRIGUES NETTO E OUTRO(A/S)

**RECDO.(A/S)** :OS MESMOS

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

**DECISÃO: 1.** Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário e de recurso extraordinário interpostos com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que as partes recorrentes sustentam, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e apontam ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min.

## ARE 791845 / RS

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral do recurso extraordinário não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

**3.** Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 855.178-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793, DJe de 16/3/2015), reafirmou a pacífica jurisprudência desta Corte, assentando que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Ressalvo meu ponto de vista em sentido contrário, expresso em julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que atuei como relator para o acórdão, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede rede

## ARE 791845 / RS

- regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).
- 2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.
- 3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.
- 4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda.(AgRg no REsp 888.975, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 22/10/2007)
- 4. Por outro lado, o conhecimento do recurso extraordinário, no tocante à competência dos Centros de Alta Complexidade Oncológica (CACON) e das Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACONs), e não do Estado do Rio Grande do Sul, para o fornecimento dos medicamentos utilizados em tratamentos oncológicos, demandaria o exame de atos normativos do Poder Executivo Federal e da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 8.080/90), razão pela qual eventual ofensa à Carta Magna no ponto se daria de forma meramente reflexa.

## ARE 791845 / RS

Nesse sentido, em caso idêntico, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SAÚDE. DIREITO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DA DE INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 803.281-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014)

- **5.** No que toca ao recurso extraordinário de Márcia Rodrigues Ferreira, o objeto do apelo diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida na análise do RE 566.471-RG (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), Tema 6. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.
- **6.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo do Estado do Rio Grande do Sul e determino a devolução do recurso extraordinário de Márcia Rodrigues Ferreira à instância de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente